

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS – TRE/GO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 28/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1965/2020**

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Carmo Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.Sª, neste ato representada por sua representante legal in fine-assinada, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 22 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de **18 de agosto de 2020**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, consoante subitem 22.1, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 12 de agosto de 2020.**

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com o subitem do item 13.2.4. Qualificação técnica, que, ao dispor sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescreve:

“13.2.4.1.4. Certificado de Registro na Secretaria de Estado da Segurança Pública para prestação de serviços de monitoramento, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.985, de 16/02/2007 (Estado de Goiás).”

A ora impugnante é empresa que atua em vários Estados do país no ramo dos serviços que se deseja contratar e há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Logo, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a **restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade**. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Do mesmo modo, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa.

Pois bem. Conforme disposto no aludido subitem, as empresas licitantes deverão, **ainda na fase de Habilitação**, apresentar Certificado de Registro expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Tal documento dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás, sendo regulado pela Lei Estadual nº 15.985, de 16/02/2007.



Ocorre que este documento é exigido apenas quando uma empresa de segurança eletrônica vai atuar na região, considerando que a Secretaria de Segurança Pública trata-se de órgão estadual.

Logo, dita exigência torna-se nitidamente arbitrária quando solicitada **ainda na Fase de Habilitação**, pois restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o importante nesta fase é demonstrar que a empresa licitante tem condições de executar integralmente os serviços do objeto licitado, **independentemente do Estado em que ela se encontra**.

E mais, tal exigência é totalmente inválida, uma vez que, a Lei de Licitações dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos** ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

Neste contexto, o correto seria que o TRE/GO concedesse a possibilidade das empresas licitantes de outros Estados apresentarem, **ainda na Fase de Habilitação, o referido certificado caso possuam ou, de forma alternativa, uma declaração comprometendo-se a apresentá-lo quando da assinatura do contrato**.

Veja bem, o cerne da discussão não é demonstrar que é ilegal solicitar tal documento e, sim, demonstrar que o **momento de exigência do mesmo é ilegítimo nos termos das normas licitatórias e constitucionais**. Ou seja, este deve ser exigido de forma obrigatória na época da contratação, pois fazê-lo na fase de Habilitação prejudicaria o órgão tendo em vista o número de empresas licitantes aptas a participar diminuir consideravelmente e, diminuindo a concorrência, o valor adjudicado será bem maior.

Assim, a modificação do edital referente à exigência de Certificado de Registro expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás quando da assinatura do contrato, de forma alguma comprometeria o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria maior concorrência no presente certame.

Além disso, não há dúvidas de que dita exigência **onera excessivamente as empresas interessadas sediadas fora do Estado de Goiás**, pois acaba inibindo a participação destas empresas no certame, mesmo possuindo notória capacidade técnica e operacional, como é o caso da ora Impugnante.



Posto que, toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor **custos prévios à celebração do contrato**, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Dessa forma, a vantagem já mencionada obtida pelas licitantes goianienses, é indevida e frustra a competitividade do certame, eis que, reiteramos, as empresas sediadas fora do Estado de Goiás terão muito mais dificuldade para cumprirem-na. Há, dessa maneira, inobservância ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Vale dizer, portanto, que ao exigir das licitantes o Certificado de Registro expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás ainda na fase de Habilitação, esta respeitável Administração, de maneira desarrazoada, permite que as licitantes goianienses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa,

produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".¹

Nesse sentido, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. **Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.**

Enfim, conclui-se que a indigitada exigência de habilitação técnica, ora impugnada, **não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a **mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique a exigência refutada presente no subitem 13.2.4.1.4. de Qualificação Técnica disposta do Edital.

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **Seja acrescido no subitem 13.2.4.1.4. de Qualificação Técnica do Edital, a possibilidade das empresas licitantes apresentarem, ainda na Fase de Habilitação, o referido Certificado de Registro expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, caso possuam ou, de forma alternativa, uma declaração comprometendo-se a apresentá-lo quando da assinatura do contrato**, já que requere-lo obrigatoriamente na fase de habilitação técnica

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.



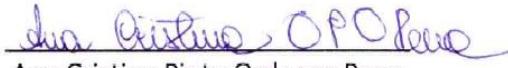
consubstancia exigência ilegítima, arbitrária e desproporcional, que restringe o caráter competitivo do certame e fere nitidamente o princípio fundamental da isonomia;

- b)** Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 28/2020**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- c)** Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 10 de agosto de 2020.



Ana Cristina Pinto Ordóñez Pena
Premier Segurança Eletrônica Ltda
Diretora